



Porto Alegre, 6 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.517/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 4.782, de 2024, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Regulamenta a organização, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar e Revoga as Leis nº 2.715/2011, 2.731/2011, 3.293/2015, 3.763/2019 e 4.263/2024”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, esclareça-se que a legislação de regência da matéria está contida na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, bem como na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, com as alterações da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Observa-se incorreta no art. 1º do projeto de lei em estudo a vinculação administrativa e financeira do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA). Sobre a vinculação administrativa e orçamentária do Conselho Tutelar ao Poder Executivo, preferencialmente ao Gabinete do Prefeito, conforme art. 4º, § 3º, da Resolução nº

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 5º **Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse** e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

³ **Art. 41. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:**

- (...)
- VI - dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração, na forma da lei;
- (...)
- IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa; (grifou-se)



231, de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que alterou a Resolução nº 170, de 2014, e assim dispõe:

Art. 4º **A Lei Orçamentária Municipal** ou do Distrito Federal **deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares**, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

(...)

§ 3º **A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito** ou ao Governador, no caso do Distrito Federal. (grifou-se)

O Poder Executivo e seus órgãos deverão prestar todo o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, portanto, a vinculação deverá se preferencialmente ao Gabinete do Prefeito.

Correta no § 1º do art. 1º a previsão quanto ao número de 5 (cinco) conselheiros tutelares e ao mandato de 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 132 do ECA, inclusive com a possibilidade de recondução, de acordo com a redação dada pela Lei Federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, **no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar** como órgão integrante da administração pública local, **composto de 5 (cinco) membros**, escolhidos pela população local para **mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha**. (grifou-se)

Por oportuno, observa-se também que o mesmo dispositivo do Projeto de Lei em análise menciona corretamente sobre a possibilidade de recondução. Antes do advento da Lei Federal nº 13.824, de 2019, somente era permitida 1 (uma) vez, mas que agora passou a ser permitida para mais vezes, mediante novos processos de escolha.

A recondução abrange tanto a situação do conselheiro que toma posse logo após a eleição como aquele que fica na condição de suplente e durante o prazo acaba por assumir em definitivo o lugar de um conselheiro que se retirou da função. Isto se explica porque, afinal, o suplente participou do mesmo processo de escolha e durante a suplência pode ter passado à condição de titular.

O ECA não chega propriamente a detalhar o funcionamento e o regime de trabalho no Conselho Tutelar nos Municípios, limitando-se a atribuir no seu art. 134 à legislação local a definição quanto ao funcionamento:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o **local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar**, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: *(Redação dada pela Lei 12.696, de 2012)* (grifou-se)



Assim, trata-se de dominância da competência do Município para dispor sobre a matéria de regular o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto ao horário de trabalho dos conselheiros, atentando-se apenas para o fato de que exercer essa função pública significa ser conselheiro tutelar em atividade 24 horas por dia, sete dias por semana e que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, isto é, para funcionar adequadamente, deve atuar com sua composição plena e conjunta. Por oportuno, a Resolução nº 170, de 2014, do CONANDA, com as alterações da Resolução nº 231, de 2002, que assim dispõe:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes **estabelecidos pela Lei Municipal** ou do Distrito Federal que o criou, **garantido o atendimento ininterrupto à população.**

Parágrafo único. **Cabe à legislação local definir** a forma de fiscalização do cumprimento do **horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.** (grifou-se)

Dessa forma, a priori, o Conselho Tutelar não deve funcionar por turnos ou com revezamentos entre os seus membros. A carga horária estabelecida em cada lei municipal, a exemplo de 4h ou 8h diárias e 40h ou 44h semanais, refere-se ao expediente do conselheiro no horário de atendimento ao público em que a sede do Conselho Tutelar fica aberta ao atendimento da comunidade.

Mesmo assim, tais regras não impedem a organização de escalas de plantões entre os conselheiros, no sentido de um “sobreaviso”, de modo que um conselheiro possa ser rapidamente acionado se necessário. Quando o ECA alude a “horário de funcionamento” do Conselho Tutelar, significa que todos os seus membros deverão estar presentes e prontos para atuar.

Enfim, uma atuação mais presente e proativa dos membros do Conselho Tutelar certamente só se reverterá em benefício para a imagem deste órgão e para as crianças e adolescentes do Município.

Com relação ao processo de eleição e requisitos para candidatar-se a conselheiro tutelar, estes devem repetir o que dispõem os art. 133 e 139 do ECA:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

(...)

Art. 139. **O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **e a fiscalização do Ministério Público.** (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (grifou-se)



Para o fim de orientação aos Municípios, o detalhamento desses requisitos e a criação de outras exigências constam do art. 12 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, com as alterações da Resolução nº 231/2022:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, **além de outros requisitos expressos na legislação local específica.**

§ 1º **Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar**, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º **Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:**

I - **comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;**

II - **comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.** (grifou-se)

Observa-se corretamente ao longo do texto do projeto de lei a presença do Ministério Público no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Outrossim, o cidadão poderá votar em apenas 1 (um) candidato constante da relação da urna ou cédula, pois no inciso I do art. 5º a Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe que o voto é uninominal.

Demais regras sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares, inclusive as condutas vedadas aos candidatos em relação à campanha e propaganda, devem seguir a legislação de regência da matéria: o ECA (com as alterações da Lei Federal nº 12.696, de 2012) e a Resolução nº 170, de 2014, do CONANDA, e suas alterações pela Resolução 231, de 2022.

Constata-se no texto do projeto de lei em exame as modificações promovidas na Resolução nº 170, de 2014, pela Resolução nº 231, de 2022, ambas do CONANDA, sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo o território nacional, inclusive com a alteração se destina a incluir a possibilidade de eleição indireta de conselheiros tutelares no processo suplementar no caso da inexistência de suplentes para assumir as vagas nos dois últimos anos do mandato, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Resolução nº 231, de 2022:

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

(...)

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, **havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta**, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha. (grifou-se)



Nesse processo de escolha complementar e que pode ser de forma indireta, os conselheiros tutelares eleitos somente exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Os impedimentos para exercer a função de conselheiro tutelar devem seguir o disposto no art. 140 do ECA, sem prejuízo de outros que também se mostrem pertinentes, conforme as alterações como o art. 15 da Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA, respectivamente:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Ser conselheiro tutelar trata-se de dedicação exclusiva, atendendo ao previsto no art. 38 da Resolução nº 170/2014 CONANDA, com as alterações do art. 38 da Resolução 231/2022:

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Isso se justifica porque as únicas situações em que se permite a acumulação de cargos públicos são as descritas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e, conforme o inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, a vedação compreende também as funções públicas:

Art. 37. [...]

(...)

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) **a de dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)



Mesmo que fosse possível a acumulação com atividades privadas ou outros cargos públicos, a norma exige, ainda, a compatibilidade de horários, o que, certamente, é incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar. Da mesma forma, entende-se que a vedação abrange qualquer pessoa que exerce função pública, inclusive transitoriamente ou sob vínculo contratual, a rigor da definição do art. 84 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)⁴:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Sobre os direitos assegurados aos conselheiros tutelares, constata-se corretamente a previsão no art. 68 do projeto de lei em estudo na forma prescrita pelo art. 134 do ECA:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III – licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV – licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Outros direitos também poderão ser concedidos aos conselheiros tutelares, a exemplo de alimentação e transporte, desde que instituídos por lei específica do Poder Executivo, observadas as disponibilidades financeiras do Município, estudos de impacto orçamentário e a autorização legislativa.

Por oportuno, ressalta-se que, mesmo com as alterações promovidas nos arts. 132, 134, 135 e 139 do ECA pela Lei Federal nº 12.696, de 2012, inclusive com a concessão de diversos direitos sociais aos conselheiros tutelares, os eleitos para esta função não passaram a ser considerados servidores públicos. Continuam a ser o que a doutrina⁵ conceitua como “agentes honoríficos”:

⁴ Observação: Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, estará revogada em 29 de dezembro de 2023, pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), este conceito está previsto no inciso V do art. 6º da nova lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 80.



Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou *serviços públicos relevantes*, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, **de comissário de menores**, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, **podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público.** (grifou-se)

Portanto, a definição da remuneração dos conselheiros tutelares deverá necessariamente ser objeto do devido planejamento nas peças da legislação orçamentária do Município. Por sua vez, o art. 39 da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, alterada pela Resolução nº 231/2022, dispõe o seguinte:

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local. (grifamos)

§ 1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Lembrando apenas o consenso de que ninguém pode receber menos de um salário mínimo advém da garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores, conforme art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 7º [...]

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;** (grifou-se)

O salário mínimo deve ser reajustado todos os anos por lei pelo Presidente da República. Entretanto, embora o salário mínimo venha sendo revisado anualmente para reajuste, a Constituição Federal não estabelece esta periodicidade e, devido a questões de conjuntura econômica do país, eventualmente poderá não ser reajustado. Ou, ainda que revisado, o reajuste pode apenas repor perdas inflacionárias, não correspondendo a ganho real efetivo ou restauração do poder de compra. Portanto, o salário mínimo não pode ser utilizado para vincular remuneração nem indexar remuneração ou reajuste de agentes públicos que exercem função em decorrência de eleição como os conselheiros tutelares.



Geralmente, a fixação da remuneração dos exercentes da função de conselheiro tutelar é vinculada por lei a partir do Padrão Básico de Referência Salarial dos demais servidores públicos municipais, podendo ser a expressa vinculação correspondente padrão de cargos de provimento efetivo dos servidores públicos municipais.

O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo do Município, portanto, não se aplica o regime jurídico concernente ao servidor público municipal. Portanto, o Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo o Município efetuar o recolhimento devido ao INSS, o que lhe caracteriza como contribuinte individual e lhe assegura o direito a benefícios previdenciários, como o auxílio doença.

A partir da definição do valor da remuneração dos conselheiros tutelares, reitera-se que qualquer remuneração maior, reajuste ou concessão de vantagens e direitos demandarão, previamente à promulgação da lei que o concede, o devido estudo de impacto no orçamento do Município, como determina o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**
(grifou-se)

De qualquer forma, quando da efetiva concessão do aumento da remuneração, vantagens, etc., deverão ser obrigatoriamente observadas as restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 109, que alterou o art. 167 entre outros dispositivos da CF, a qual veda à Administração Pública da União, Estados e Municípios a conceder qualquer tipo de subvenção caso a relação entre as suas despesas e receitas correntes ultrapasse o limite de 95%:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores



e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifou-se)

Dessa forma, desde que presentes requisitos de admissibilidade com relação à competência legiferante do Município, a espécie legislativa e a iniciativa da proposição, será necessária a comprovação que a medida esteja prevista nas peças orçamentárias e o atendimento a LRF (art. 14), bem como, a indicação da fonte de recursos, bem como atendimento dos limites previstos no art. 167-A da Constituição Federal, quando for o momento da efetiva concessão de aumento de remuneração ou de outros direitos aos conselheiros tutelares.

Orienta-se que o valor remuneratório a ser definido como remuneração dos conselheiros tutelares deverá estar conforme o padrão básico de vencimento dos servidores do Município, mas sem deixar de observar também que ninguém pode receber menos que um salário mínimo (ainda que este não possa ser usado como vinculação) e as regras de responsabilidade fiscal que demandam a elaboração de estudos de impacto orçamentário e financeiro que a definição de um valor à luz dos parâmetros constitucionais causará ao Município.

Em termos de direito disciplinar, tais condições impostas ao exercício da função de conselheiro tutelar resulta da necessidade de fiscalização dos atos desses agentes públicos.

Sobre o processo administrativo disciplinar, sindicâncias e a possibilidade de aplicação de penalidades aos conselheiros tutelares, essas medidas devem ser precedidas do devido processo administrativo, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois são direitos indisponíveis em qualquer procedimento administrativo ou judicial⁶ e se aplicam as mesmas garantias constitucionais acima citadas aos procedimentos administrativos disciplinares, sob pena de nulidade.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Casa e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 4.782, de 2024, passa pelas observações apontadas nesta Orientação Técnica, especialmente no art. 1º quanto à vinculação administrativa e financeira do Conselho Tutelar, que se recomenda ser ao Gabinete do Prefeito, conforme disposto na Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA, sem prejuízo de observar também outros pontos em que o projeto de lei esteja dissonante da legislação específica de regência da matéria.

Neste sentido, para evitar que ocorra eventual rejeição da referida proposição, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, orienta-se que o Presidente da Câmara officie ao

⁶ Constituição Federal:

Art. 5º [...]

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Prefeito para que retire o projeto de lei e encaminhe Mensagem Retificativa com as correções acima apontadas.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. Araújo Machado". The signature is fluid and cursive.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM